



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível**

Agravo de Instrumento nº 0068529-42.2018.8.19.0000

Agravante: Ana Andréa Gadelha D'Anzicourt

Agravado: Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Mensalidades escolares. Procedência do pedido. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a penhora de valor mensal correspondente a 15% dos ganhos da executada. Inconformismo que não prospera. Alegação de quitação da dívida não demonstrada. Ônus que cabia à devedora, que, mesmo instada a se manifestar, não colacionou quaisquer provas nesse sentido. Possibilidade de penhora do salário. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento recente, alterou sua jurisprudência para afastar a natureza absoluta da regra de impenhorabilidade das verbas previstas no artigo 833, inciso V, do CPC/15, e, com isso, permitir a penhora de parte do salário do devedor, mesmo em hipóteses de débito não alimentar, consolidando um novo entendimento que sopesa o princípio da boa-fé com a garantia do mínimo existencial (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). Admissão por aquela Corte de uma exceção implícita para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não seja capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Construção de até 15% de seus ganhos que não será capaz de reduzi-la a uma vida de miséria ou indignidade. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Vistos, relatados e discutidos estes autos deste **Agravo de Instrumento nº 0068529-42.2018.8.19.0000**, em que é agravante Ana Andréa Gadelha D'Anzicourt e agravado Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Andréa Gadelha D'Anzicourt contra a seguinte decisão proferida pelo Juízo da 52ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação monitória proposta pela Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade, já em fase de cumprimento de sentença:

A Executada apesar de devidamente intimada deixou decorrer o prazo sem efetuar o pagamento ou nomear bens a penhora e verificou-se não ter o executado bens penhoráveis.

Dúvidas não restam que a penhora sobre a renda, ou seja, sobre os rendimentos salariais da parte executada, constitui-se em penhora em dinheiro, sendo certo que conforme entendimento Jurisprudencial, é cabível a penhora de percentual de verbas remuneratórias para a satisfação do crédito, respeitado o limite de 30% dos ganhos líquidos do executado, conforme entendimento jurisprudencial que ora passo a transcrever: (...)

Ainda que se entenda que a penhora sobre os rendimentos somente possa ocorrer em casos excepcionais, para não afetar o sustento da parte executada, por certo que no caso dos autos este caráter se mostra



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível**

evidente diante da inexistência de bens penhoráveis, que afeta a efetividade do processo de execução, conforme acima já evidenciado.

Entretanto, considerando tratar-se a executada de pessoa idosa, aposentada, com ganhos médios, entendo razoável que a penhora seja realizada no limite de 15% dos seus ganhos.

Assim, defiro a penhora sobre 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos da executada até que fique penhorado o montante de R\$ 20.955,62 (vinte mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Oficie-se ao FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA QUE PROCEDA O BLOQUEIO DE 15% (QUINZE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA EXECUTADA, DEVENDO DEPOSITAR AS QUANTIAS BLOQUEADAS, MENSALMENTE, EM CONTA JUDICIAL À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO, ATÉ A INTEGRALIZAÇÃO DO DÉBITO.

Nas razões deste recurso, pretende a agravante a concessão do efeito suspensivo, trazendo como argumento o fato de já ter quitado a dívida, mediante descontos realizados em seu contracheque, por decisão judicial, entre os meses de junho de 2014 e julho de 2015.

Pela decisão de fls. 18/20, diante da ausência de provas do pagamento integral, bem como de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, sem prejuízo de nova análise após a juntada dos documentos faltantes.

Contrarrazões às fls. 23/25, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

VOTO

Como já afirmado na decisão de fls. 18/20, o processo principal não é eletrônico e a agravante, ao que parece, de forma intencional, deixou de colacionar cópias de peças importantes dos autos, como a apresentação pelo credor da petição na qual requer o prosseguimento da execução em relação ao resíduo, uma vez que a quantia penhora não foi suficiente para o pagamento do saldo devedor. E, apesar de intimada, manteve-se inerte e não juntou aos autos quaisquer documentos que permitissem o aprofundamento das bases do conflito.

Assim, em consulta à movimentação do processo no sítio do Tribunal de Justiça, infere-se que, de fato, foi deferida a penhora de 30% da renda da ora agravante, certo de que, após alguns meses, a Petros suspendeu os descontos quando estes atingiram o patamar fixado na sentença. Contudo, o saldo devedor era atualizado mês a mês, o que, ao que tudo sugere, já que não foram juntadas todas as peças dos autos, ocasionou a diferença agora perseguida pelo exequente. E o credor, após apresentar planilha atualizada do débito, requereu a penhora dos ativos financeiros da devedora, que, embora exitosa, teve o valor constricto integralmente restituído a esta por se tratar de verba de natureza salarial.

Diante disso, o credor pugnou ao juízo que deferisse nova penhora da renda, o que foi acolhido, no percentual de 15%, sendo esta a decisão contra a qual se volta a autora, aduzindo tão somente que já houve a quitação da dívida.

Não há, contudo, quaisquer provas do alegado pagamento integral, ônus esse que, por razões óbvias, não cabia ao credor, mas sim à devedora, embora esta tenha se mantido silente quando instada a fazê-lo. E se não foi capaz de provar a quitação da dívida, deve ser mantida a decisão do juízo de piso que, ademais, está em consonância com o recente posicionamento adotado pela **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça**, que alterou sua jurisprudência anterior para **permitir a penhora de parte do salário do devedor, mesmo em hipóteses de débito não**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

alimentar, consolidando um novo entendimento que sopesa o princípio da boa-fé com a garantia do mínimo existencial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível**

família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018)

Ponderou o Ministro Relator que sob a ótica da preservação de direitos fundamentais, **o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional, desnecessária. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.**

E disse mais:

O caso dos presentes autos bem ilustra situação em que o devedor, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos (definido pelo Tribunal local e mantido pela Terceira Turma), é capaz de manter bom padrão de vida para si e para sua família, muito superior à média das famílias brasileiras.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível**

Caso se afirmasse que os vencimentos do devedor, nestes autos, são 100% impenhoráveis, estar-se-ia chancelando o comportamento de qualquer pessoa que, sendo servidor público, assalariado ou aposentado, ainda que fosse muito bem remunerada, gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar todas as suas dívidas, sem qualquer justificativa.

Tal comportamento não merece proteção judicial. Ao contrário. Aquele que tem um título executivo líquido, certo e exigível é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

Diante disso, aquela Corte Superior, a partir de outubro de 2018, deu nova interpretação à regra de impenhorabilidade das verbas previstas no artigo 833, V, do CPC/15, com a admissão de uma **exceção implícita** para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não seja capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Sendo assim, voto pelo desprovimento do recurso para manter a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator